

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. ° 001/2016

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. ° 001/2016

OBJETO: CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E
ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES.

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. (doravante denominada "AEGEA"), sociedade por ações com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") na categoria "B", com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.744 - 8.º andar, Sala 01, Bairro Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n. ° 08.827.501/0001-58, neste ato representada na forma de seus instrumentos societários por sua Procuradora, a Sra. Vivian David Colpa Melati, brasileira, casada, bacharel em direito, portadora da Carteira de Identidade RG n. ° 30.173.513-X, e do CPF/MF sob o n.º 214.503.898-13, vem, tempestiva e respeitosamente, por meio da presente, com fulcro no § 2.º, do artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como no Item 16, da Seção III, do Edital de Licitação relativo a Concorrência Pública em referência, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos seguintes termos do instrumento convocatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, publicou Edital de Licitação, na modalidade Concorrência Pública para outorga de concessão dos serviços públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário no Município de São Mateus, conforme constante do instrumento convocatório.

1.2. Nos termos do Edital, a documentação dos licitantes será recebida pela Comissão Especial de Licitação no dia 18 de maio de 2016. Desta forma, considerando o disposto no § 2.º, do artigo 41, da Lei Federal n.º 8.666/93, segundo o qual eventuais impugnações ao instrumento convocatório devem ser protocolizadas em até 02 (dois) dias úteis antes da



data marcada para a sessão, assim como o disposto no Item 16.1 do Edital de Licitação, que estabelece que eventuais impugnações ao Edital pelo Licitante devem ser encaminhadas em até 02 (dois) dias úteis antes da data marcada para a sessão, ao Presidente da Comissão Especial de Licitação da Concorrência Pública n.º 001/2016 e, tendo em vista que a presente peça impugnatória está sendo encaminhada antes de referido prazo, resta inequívoca a tempestividade, razão pela qual deverá ser recebida, conhecida e, quanto aos pedidos que dela constam, integralmente provida, pelo que passamos a expor.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

I. DA ALTERAÇÃO DO EDITAL/ANEXOS SEM DEVOLUÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO

2.1. Como se sabe, a Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, por diversas vezes modificou os termos e condições do Edital e seus Anexos, sem, contudo, reabrir o prazo inicialmente estabelecido no instrumento convocatório, violando a disposição do art. 21, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

2.2. Dentre as diversas modificações realizadas pela Administração Pública Municipal, destaca-se, em especial, aquela prevista no Anexo VII - Estrutura Tarifária, do Edital da Concorrência Pública n.º 001/2016, que impacta substancialmente na formulação das propostas das licitantes, e que de per si era suficiente para reabrir o prazo originalmente estabelecido.

2.3. Isto porque, ao se comparar as informações constantes do ANEXO VII - ESTRUTURA TARIFÁRIA, com a atual (após a publicação de revisão da Prefeitura Municipal de São Mateus/ES, em 25/04/2016), verifica-se que a Prefeitura Municipal de São Mateus/ES modificou a Tabela 1 - Estrutura Tarifaria, que traz a estrutura tarifaria máxima do Município. ①

2.4. Tal modificação impacta diretamente na formulação das propostas pelos Licitantes, sendo necessária, portanto, a reabertura do prazo originalmente previsto, nos termos do 4.º, do art. 21, da Lei Federal n.º 8.666/93.



2.5. Como se não bastasse a referida modificação - que de per si é suficiente para reabertura do prazo originalmente estabelecido no instrumento convocatório - há outras modificações no Edital e seus Anexos que, de igual forma, impactam diretamente na formulação das propostas pelos Licitante, conforme a seguir identificadas.

- ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA

2.6. No tocante ao ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA, é possível verificar as seguintes modificações/inserções que refletem diretamente na elaboração das propostas pelos licitantes, a saber:

2.7. O item 4, do Anexo II, do Edital da licitação em questão passou a ter a seguinte redação:

“4.5.5 Para fins do atendimento quanto a relevância técnica e valor significativo previsto no item 4 e seus subitens, será admitida a somatória de atestados.”

2.8. Como se percebe, a atual redação permite a participação de um maior número de interessado, visto que a antiga redação limitava o número de participantes ao exigir que a Licitante comprovasse sua responsabilidade pela captação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no item 4.3.4 do referido Anexo II. 4.5.5

2.9. Tal modificação, sem a devolução do prazo originalmente previsto, impede que participantes antes impedidos de participar, possam elaborar sua proposta até a data da sessão de recebimento dos envelopes, o que já foi, inclusive, reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), no precedente abaixo colacionado:

“(…) o fato de a previsão editalícia inicial equivocada, no sentido de que a licitante comprovasse que, na data da publicação do edital, possuía, ‘em seu quadro permanente, profissionais de nível superior nas áreas de engenharia de segurança no trabalho e civil com as atribuições de engenheiro civil, engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança’, ter sido alterada posteriormente (itens 3.1 e 3.2) não resolveu o problema.

O ponto fulcral é que a comunicação feita às empresas que retiraram o edital, que poderiam comprovar, na data da entrega das propostas, o vínculo empregatício dos profissionais, conforme previsão do art. 30, § 1.º, I, da Lei 8.666/1993, foi efetivada apenas um dia antes da data prevista para a entrega dos documentos.

E, desse modo, não houve tempo hábil para as empresas interessadas adotarem as providências necessárias, ou seja, contratação dos profissionais necessários e elaboração da respectiva proposta.

O argumento apresentado no sentido de que a alteração do edital não afetaria a formulação da proposta, e de que, por este motivo, não teriam sido prorrogados os prazos inicialmente previstos, não se presta a elidir a grave irregularidade apontada (...)

Assim, de forma incontestada, pode-se concluir que a competitividade do certame restou prejudicada com o procedimento adotado”

(TCU, Acórdão n.º 3.390/2011, 2.ª C., Rel. Min. André Luís de Carvalho).

2.10. A seu turno, a antiga redação do Item 8, do Anexo II, do Edital da licitação, previa como valor estimado de contrato o montante de R\$ 409.368.000,00 (quatrocentos e nove milhões, trezentos e sessenta e oito reais). Já a atual redação prevê o montante de 358.916.660,00 (trezentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e dezesseis mil e seiscentos e sessenta reais). ③

2.11. É importante destacar que a alteração supracitada é de suma importância, na medida em que com a alteração do valor do Contrato - estimado com base nos investimentos previstos para a concessão - alterou o volume de investimentos a serem suportados pela futura Concessionária em 50 milhões de reais, alterando significativamente as condições originais de elaboração de proposta pelas licitantes.

2.12. Nesse sentido, trazemos à baila precedente do Tribunal de Contas da União em que foi expressamente reconhecida a necessidade de reabertura do prazo de licitação em caso de revisão do valor originalmente orçado para a contratação:



10.000.000

“c.4) a alteração dos orçamentos é causa que dá ensejo à nova divulgação do certame e à reabertura de prazo para apresentação de propostas, vez que tem interferência direta e afeta a formação de propostas pelos licitantes, na forma do que estabelece o § 4.º do art. 21 da Lei de Licitações”

(TCU, Acórdão n.º 748/2011, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar)

2.13. Adicionalmente, a terceira retificação do Edital promovida pela Ilustre Prefeitura modifica a taxa de fiscalização inicialmente fixada em 5% para 2% (Anexo II, item 40.2), representando outra alteração com impacto direto e significativo nas condições de apresentação de proposta pelas licitantes.

14

2.14. De fato, o valor de investimentos, valor de pagamentos devidos à Administração Pública / Entidade Reguladora são informações essenciais para que as licitantes possam elaborar o Plano de Negócios que fundamentaram sua Proposta Comercial. Como resultado, quaisquer alterações em referidos parâmetros demandam a revisão integral do Plano de Negócios das licitantes, sendo, por tal motivo, imperiosa a reabertura do prazo de apresentação da proposta originalmente fixado.

- **ANEXO V - INFORMAÇÕES PARA PROPOSTA TÉCNICA**

2.15. Relativamente ao Anexo V - INFORMAÇÕES PARA PROPOSTA TÉCNICA, podem ser listadas as seguintes alterações que impactaram na elaboração das propostas dos licitantes.

2.16. A antiga redação do Anexo V, do Edital de Licitação em questão, estabelecia o seguinte:

“4.1.1. As Propostas Técnicas, apresentadas pelas licitantes, cuja pontuação mínima será 10 (dez), serão julgadas pela Comissão Especial de Licitação, de acordo com os pesos atribuídos a cada um dos segmentos/quesitos indicados na Tabela descrita no item 4.1.3,

Handwritten signature



ênfatizando que o item A.6, Experiência Pr via, ser  julgado atrav s do detalhamento constante no item 4.1.2, perfazendo uma pontua  o m nima de 2,8 (dois inteiros e oito d cimos), bem como que os demais segmentos/quesitos, relativos aos itens A.1 at  A.5, com pontua  o m nima de 1,2 (um inteiro e dois d cimos) e B.1 at  B.7, com pontua  o m nima de 6,0 (seis), ser o julgados conforme pontua  o prevista nos itens 4.1.1.1 at  4.1.1.12.”

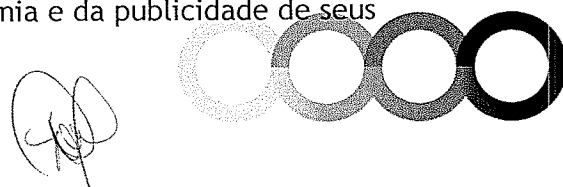
2.17. J  a atual reda  o, prev  o seguinte:

“As Propostas T cnicas, apresentadas pelas licitantes, cuja pontua  o m xima ser  10 (dez), ser o julgadas pela Comiss o Especial de Licita  o, de acordo com as notas atribu dos a cada um dos segmentos/quesitos indicados na Tabela descrita no item 4.1.3, ênfatizando que o item A.6, Experi ncia Pr via, ser  julgado atrav s do detalhamento constante no item 4.1.2, perfazendo uma pontua  o m xima de 2,8 (dois inteiros e oito d cimos), bem como que os demais segmentos/quesitos, relativos aos itens A.1 at  A.5, com pontua  o m xima de 1,2 (um inteiro e dois d cimos) e B.1 at  B.7, com pontua  o m xima de 6,0 (seis), ser o julgados conforme pontua  o prevista nos itens 4.1.1.1 at  4.1.1.12.” (destacamos)

2.18. A mesma modifica  o ocorre no Item 4.1.2, do referido Anexo.

2.19. Em que pese o singelo equ voco da Prefeitura Municipal de S o Mateus/ES ao utilizar os termos “m nimos” quando queria utilizar os termos “m ximos”, tal equ voco viola princ pios basilares da administra  o p blica, quais sejam, o da competitividade, o da isonomia e da publicidade, uma vez que as empresas interessadas pautaram suas propostas baseadas em um crit rio de julgamento preestabelecido, sendo este alterado  s v speras da sess o de recebimentos dos envelopes, sem que houvesse a reabertura do prazo para apresenta  o das propostas.

2.20. Ao realizar tal modifica  o e n o reabrir o prazo originalmente estabelecido, esta Comiss o Especial de Licita  o violou o princ pio da isonomia e da publicidade de seus



atos, pois impede que possíveis interessados na licitação tomem ciência de tal alteração e participem do certame.

2.21. Neste sentido, colaciona-se a decisão da 4.ª Turma Suplementar, do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2003/HUJM. ILEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DE REGRA EDITALÍCIA NO CURSO DO CERTAME QUE AFETA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PUBLICIDADE. LEI 8.666/93, ARTIGO 21 §4º. ANULAÇÃO DO CERTAME. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Nos termos do artigo 21 §4º da Lei 8.666/93 “Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”. 2. No caso concreto, houve supressão dos itens do Edital da Concorrência Pública nº 04/2003/HUJM que alterou o critério de julgamento da licitação (“menor preço global”) sem a ciência de todos os potenciais licitantes. 3. Assim, restaram violados os princípios da isonomia e da publicidade por parte da Administração Pública, circunstância que determina a nulidade do procedimento licitatório em questão e o acerto da sentença que a reconheceu. 4. Em consequência, nego provimento à remessa oficial.”

(TRF da 1.ª Região, REOMS n.º 4560-MT (2004.36.00.004560-2), Rel. Des. Fed. MÁRCIO BARBOSA MAIA, Dt. de Julgamento: 30/08/2011)

2.22. Desta forma, não restam dúvidas que as modificações acima expostas realizadas pela Administração Pública Municipal afetaram sobremaneira a formulação das propostas pelos licitantes, razão pela qual deve ser reaberto o prazo originalmente estabelecido, nos termos do § 4.º, art. 21 da lei federal n.º 8.666/93.



6)

• ANEXO V - INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

2.23. Com relação ao ANEXO V - INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, verificou-se a seguinte modificação.

2.24. As alíneas “a.2” e “b.2”, do Subitem 4.1.2, do Anexo VI, estabeleciam respectivamente, o seguinte:

“a.2 Caso atinja, num único município, a vazão de 200 L/s e simultaneamente, opere o mesmo serviço em, pelo menos, 2 (dois) municípios adicionais: 0,28 (vinte e oito centésimos).

(...)

b.2 Caso atinja, num único município, a vazão de 100 L/s e, simultaneamente, opere sistemas de tratamento de esgotos em, pelo menos, 2 (dois) municípios adicionais: 0,28(vinte e oito centésimos).”

2.25. E, atualmente, passou a ter a seguinte redação:

“a.2. Caso atinja, num único município, a vazão de 200 L/s e simultaneamente, opere ou tenha operado o mesmo serviço em, pelo menos, 2 (dois) municípios adicionais: 0,28 (vinte e oito centésimos). (6)

(...)

b.2. Caso atinja, num único município, a vazão de 100 L/s e, simultaneamente, opere ou tenha operado sistemas de tratamento de esgotos em, pelo menos, 2 (dois) municípios adicionais: 0,28 (vinte e oito centésimos). Por fim, no tocante ao Edital verifica-se as seguintes alterações.”

2.26. Depreende-se que atual redação passou a considerar, para fins de critério de pontuação da proposta técnica, as experiências anteriores das licitantes. Tal modificação, viola o caráter competitivo do certame, visto que empresas interessadas no certame que já operaram sistemas de tratamento de esgotos não participaram, e agora, com a modificação da redação tem interesse de participar, contudo, não há tempo hábil para elaboração de sua proposta.



2.27. Desta forma, tendo em vista esta nova informação, deve ser o prazo originalmente previsto reaberto para que as empresas interessadas possam formular sua proposta e, assim, efetivamente aumentar a competitividade do certame, como aparentemente a alteração introduzida pretendeu fazer.

- EDITAL DE LICITAÇÃO

2.28. Por fim, no tangente aos dispositivos do Edital da licitação em questão, foram verificadas as seguintes modificações:

2.29. O item 57.3, do Edital passou a ter a seguinte redação:

“57.3 - Prova de a licitante, em contrato da gestão integrada de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários, no perímetro urbano de um mesmo município haver atingido a operação ou execução dos seguintes tipos e quantitativos mínimos de serviços.”

2.30. Em relação a antiga redação prevista no Edital, verifica-se que a Administração Pública Municipal alterou o termo “contrato de concessão ou subconcessão da gestão integrada”, por simplesmente “em contrato de gestão integrada”. *mesma coisa?*

2.31. Uma vez que tal alteração interfere na decisão das possíveis interessadas em participar ou não da licitação em questão, faz-se necessária a devolução do prazo originalmente estabelecido, sob pena de ferir o caráter competitivo do certame.

2.32. Por sua vez, a redação antiga do Item 90, do Edital de Licitação, estabelecia que:

“O julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, para fins de classificação, será feito mediante atribuição de 1.000 (mil) pontos à proposta comercial da LICITANTE que apresentar o menor valor do Fator K e de 800 (oitocentos) pontos à PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE que apresentar o maior valor do Fator K. As demais notas comerciais correspondentes estarão no intervalo entre 800 e 1.000 pontos e, para interpolação neste intervalo,



será adotada a seguinte fórmula, que determinará a nota comercial (NC) das demais LICITANTES”

2.33. Entretanto, a atual redação do Item 90, estabelece o seguinte:

“O julgamento da PROPOSTA COMERCIAL, para fins de classificação, será feito mediante atribuição de 10 (DEZ) pontos à proposta comercial da LICITANTE que apresentar o menor valor do *Fator K e de 8 (oito) pontos* à PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE que apresentar o maior valor do Fator K. As demais notas comerciais correspondentes estarão no intervalo entre 08 e 10 pontos e, para interpolação neste intervalo, será adotada a seguinte fórmula, que determinará a nota comercial (NC) das demais LICITANTES” (destacamos)

2.34. Além de tal erro, o ANEXO VI - ELEMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL, estabelece que a Proposta Comercial da licitante será composta de duas partes, a saber: “I. Carta de Apresentação da proposta (MODELO

A) indicado o Valor do Coeficiente de Tarifa K, cujo valor Máximo será igual a 1,00 (um) (...)”.

2.35. Já nessa primeira parte, é possível verificar que a impossibilidade de atingimento da nota máxima supracitada, valendo-se da fórmula prevista no Item 90, do Edital de Licitação em questão, ainda que se considerasse a antiga redação.

2.36. É importante destacar que as alterações trazidas na presente impugnação não representam a totalidade das alterações que foram realizadas nos documentos editais pelo Município, que promoveu um sem número de outras alterações e ajustes no Edital sem que houvesse a recomposição do prazo prevista para a apresentação das propostas.

2.37. Entre os muitos documentos alterados até o presente momento, podemos citar:

Anexo VI - Alterado em 31/03/2016

Anexo XIII - Alterado em 31/03/2016

Anexo II - Alterado em 25/04/2016 e 03/05/2016

Anexo V - Alterado em 25/04/2016 e 03/05/2016

Anexo VII - Alterado em 25/04/2016

Edital - Alterado em 03/05/2016

2.38. Como se nota, o Município não promoveu uma, mas diversas alterações no Edital e seus anexos, constatando-se a completa impossibilidade de que as licitantes possam absorver e aplicar as dezenas de alterações promovidas sem a recomposição do prazo para apresentação de suas propostas.

2.39. Tal recomposição mostra-se ainda mais presente no caso da presente licitação, em que são previstos investimentos da ordem de 340 milhões de reais, a serem realizados por 30 (trinta) anos, o que demonstra a gravidade do compromisso a ser assumido pela futura concessionária e justifica a concessão do prazo mínimo necessário para que as licitantes apresentem propostas solidamente embasadas do ponto de vista técnico e econômico-financeiro.

2.40. Desta forma, resta claramente que as alterações realizadas pela Administração Pública Municipal, ora demonstradas, influenciam sobremaneira na elaboração/formulação das propostas, razão pela qual se faz necessária a devolução do prazo originalmente previsto, nos termos do art. 21, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

II. DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA ATESTAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL

2.41. No tangente a qualificação técnico-profissional, estabeleceu o Edital as seguintes exigências:



“57.3 Prova de a licitante, em contrato da gestão integrada de sistemas e serviços de saneamento básico de água e esgotos sanitários, no perímetro urbano de um mesmo município haver atingido a operação ou execução dos seguintes tipos e quantitativos mínimos de serviços.

- Operação de tratamento e distribuição de água tratada, com vazão ao menos igual a 100,00 (cem) litros por segundo
- Operação de estações de tratamento de esgotos com capacidade total de tratamento de efluentes ao menos igual a 80,00 (oitenta) litros por segundo;

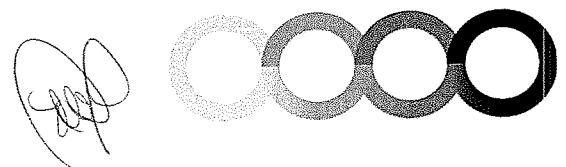
57.4 Prova da LICITANTE possuir, no seu quadro de colaboradores com vínculo societário, trabalhista e/ou contratual, profissional(is) de nível superior que, até a data de entrega das PROPOSTAS, tenha sido o Responsável Técnico (RT), mediante apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitida(s) pelo CREA:

57.4.1 Para Sistema de Abastecimento de Água com vazão ao menos igual a 100,00 (cem) litros por segundo:

- a. Construção de sistema de captação de água bruta;
- b. Construção de adutora de água bruta;
- c. Construção de estação elevatória de água bruta;
- d. Construção de estação de tratamento de água e reservatório enterrado, semi-enterrado, apoiado ou elevado;
- e. Construção de redes de distribuição de água e ligações domiciliares de água, em área urbana;
- f. Operação e Manutenção de sistema de captação, bombeamento, tratamento, reservação e distribuição de água para sistema de abastecimento público de água (SAA).

57.4.2 Para Sistema de Esgotamento Sanitário com capacidade total de tratamento de efluentes ao menos igual a 80,00 (oitenta) litros por segundo:

- a. Execução de Ligações domiciliares de esgoto/ramais;
- b. Construção de redes coletoras de esgoto sanitário, coletores tronco e interceptores ou emissário;
- c. Construção de elevatória de esgoto e estação de tratamento de esgoto de nível secundário.



d. Operação e Manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário para sistema de esgotamento público de esgoto.

57.4.3 Operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança em sistema de água e esgoto e atendimento ao público.”

2.42. Como se sabe, o art. 30, § 1.º, Inc. I, da Lei Federal n.º 8.66/93, veda expressamente a exigência de quantitativos mínimos, para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional do licitante, senão vejamos:

“I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (destacamos)

2.43. Esse entendimento, aliás, é pacífico no âmbito do TCU, conforme se vê no Acórdão abaixo transcrito:

“(…) dar ciência à Secretaria de Administração da Secretaria-Geral da Presidência da República que a exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico profissional, a exemplo do ocorrido no Pregão Eletrônico 133/2010, contraria o estabelecido no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, c/c o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como na jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme consta nos Acórdãos 2.081/2007, 608/2008, 1.312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário”.
(TCU, Acórdão n.º 165/2012, TC 005.414/2011-3, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Dt. de Julgamento: 01/2/2012).



2.44. Desta forma, impugna-se o Edital em relação a este item, para que seja retificado o referido item, a fim de abster esta Administração Pública Municipal de fazer exigências excessivas e sem respaldo legal.

2.45. No caso de acolhimento da impugnação relativamente a este ponto, requer-se, também, a republicação do Edital, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

III. DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA A COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO

2.46. O Item 57.5, do Edital de Licitação, dispõe que:

“57.5. Para a prova de Capacidade Técnico-Operacional exige-se a comprovação de aptidão para desempenho técnico da LICITANTE mediante a apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) em nome do LICITANTE, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, permitindo possível visita e diligência a critério da CPL, comprovando que a LICITANTE ou um dos componentes do consórcio executou obras e serviços e realizou investimentos, com as características e quantitativos mínimos abaixo:

57.5.1 Operação e manutenção de sistema de captação, bombeamento, tratamento, adução, reservação e distribuição de água para sistema de abastecimento público de água que atenda população igual ou superior a 60 mil habitantes para no mínimo 15.500 ligações de água;

57.5.2 Operação e manutenção de sistema de coleta, afastamento, bombeamento, interceptação, transporte e tratamento de esgoto sanitário para sistema de esgotamento público de esgoto de que atenda população igual ou superior a 60 mil habitantes para no mínimo 15.500 ligações;

57.5.3 Operação e gestão dos serviços de leitura de hidrômetro, faturamento, cobrança e atendimento ao público em sistema de água e esgoto que atenda pelo menos 15.500 ligações ativas;

57.5.4 Experiência em investimentos com recursos próprios ou através de captação junto a terceiros de, pelo menos, R\$ 179.000.000,00 (cento e



setenta e nove milhões de reais) para a realização de investimentos voltados à construção, instalação, reforma, ampliação ou modernização de infra estrutura pública ou privada, observadas as seguintes condições”

2.47. A seu turno, o subitem 57.5.5 estabelece que:

“57.5.5 Para fins do atendimento quanto a relevância técnica e valor significativo previsto no item 57.5 e seus subitens, será admitida a somatória de atestados. ”

2.48. Entretanto, há de se destacar que a exigência prevista no subitem 57.5.3, visa aferir se, de fato, a licitante detém capacidade técnica na operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e gestão comercial com a dimensão deste projeto.

2.49. Dada a sua relevância e valor significativo para o objeto da licitação em comento, permitir o somatório de atestados para comprovação de tal serviço é um risco à Administração Pública Municipal, uma vez que poderá contratar uma empresa que não possui capacidade técnica mínima para execução de tal serviço.

2.50. Neste sentido, transcrevo as considerações feitas pelo Ministro Benjamin Zymler, ao relatar o TC 008.847/2000-0, objeto do Acórdão 1.068/2001 - Plenário, a saber:

“É perfeitamente aceitável, em determinadas hipóteses, a não consideração de forma cumulativa de atestados apresentados pelas empresas, pelo fato de que o somatório das experiências não comprova a aptidão para a execução de uma obra maior, que demande outras tecnologias ou capacidade de gerenciamento. Tudo vai depender da natureza do objeto licitado. À guisa de ilustração, tome-se o exemplo da construção de um prédio de 20 andares. É possível asseverar que uma empresa que construiu quatro prédios de cinco andares está apta executar esse objeto? Creio que não. Em outros casos, porém, é possível que o entendimento exarado pela SECEX/SE seja o correto. Assim, julgo que a questão deve ser analisada no caso concreto. ”



(TCU, Acórdão n. ° 1.068/2001, Plenário, Rel. Min. BENJAMIN ZYMLER, Dt. de Julgamento: 11/12/2001)

2.51. Esse é o mesmo entendimento de Marçal Justen Filho (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., São Paulo, Dialética, Pág. 339):

“A qualificação técnico-operacional consiste na execução anterior de objeto similar àquele licitado, Ora, isso significa que a identidade do objeto licitado é que determina a possibilidade ou não do somatório. Dá-se um exemplo: uma ponte de mil metros de extensão não é igual a duas pontes de quinhentos metros. Muitas vezes, a complexidade do objeto licitado deriva de certa dimensão quantitativa. Nesses casos, não terá cabimento o somatório de contratações anteriores. Já haverá outros casos em que a questão não reside em uma contratação única, mas na experiência em executar certo quantitativo, ainda que em oportunidades sucessivas. Enfim, a solução deverá ser encontrada a partir da natureza do objeto licitado.”

2.52. Sendo assim, tendo em vista a relevância e valor significativo do serviço em questão, faz-se necessária que este seja comprovado por meio de um único atestado, sendo vedado o somatório de atestado para sua comprovação.

2.53. Pelo exposto, requer a retificação do ponto ora impugnado pela razões acima expostas, sendo republicado o edital, nos termos da Lei Federal n. ° 8.666/93.

IV. DO CONFLITO DE INFORMAÇÕES ENTRE O ANEXO III - ESTUDO DE VIABILIDADE E ANEXO V - INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA

2.54. O ANEXO V - INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA, traz em seu item 2.1.3, a projeção populacional urbana estimada de São Mateus para os próximos 30 (trinta) anos.



2.55. No entanto, ANEXO III - ESTUDO DE VIABILIDADE, traz uma projeção populacional urbana totalmente distinta daquela prevista no Anexo V.

2.56. Para fins de exemplificação, cita-se os seguintes números: o ANEXO III - ESTUDO DE VIABILIDADE, estima que no ano de 2013, haverá uma população de 58.322, enquanto o ANEXO V - INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA, estima que no ano de 2013, haverá uma população de 78.941.

2.57. Como se sabe, a projeção populacional é um dos insumos fundamentais para elaboração da proposta técnica e comercial, sendo tal premissa essencial para definição dos investimentos que serão necessários para atendimento da população do Município.

2.58. Desta forma, a incongruência em relação a tal premissa torna impossível a apresentação de proposta pelas licitantes interessadas, sendo premente que o Município estabeleça de forma clara e precisa as premissas que devem ser utilizadas por todos os licitantes.

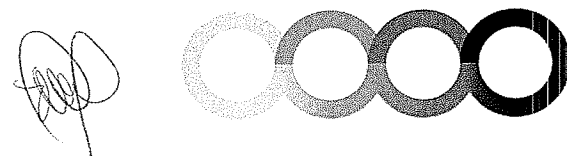
2.59. Diante do exposto, resta claramente demonstrado a ilegalidade cometida nos Anexos III e VI do Edital em questão, ao prever informações que contradizem uma a outra, que, caso não seja revisto por esta D. Comissão de Licitação, poderá comprometer o julgamento objetivo do Certame e a isonomia entre as licitantes.

Desta forma, requer-se seja a presente Impugnação recebida, a fim de reconhecer as razões expostas, alterando os itens ora impugnados nos termos narrados acima.

2.60. No caso de acolhimento da impugnação relativamente a este ponto, requer-se, também, a republicação do Edital, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93.

V. DA EXIGÊNCIA INADEQUADA E INCOMPATÍVEL PARA FINS DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA

2.61. Prosseguindo, o ANEXO V - INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, estabelece em seu Item 1, que a Proposta Técnica deve explicitar, dentre outros, os seguintes aspectos:



“d) Demonstrar o conhecimento a respeito da organização e dos recursos humanos existentes, acompanhado da oportuna análise crítica”

(...)

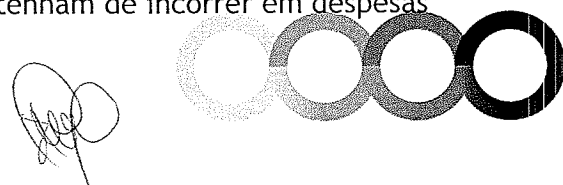
“j) Apresentar a proposta relativa ao trato dos recursos humanos ao longo do período de Concessão;”

2.62. Mais adiante, verifica-se que, ao demonstrar o referido conhecimento, a Comissão Especial de Licitação atribuirá uma nota à licitante. Vejamos:

“3.2.6. Diagnóstico dos Recursos Humanos. A Licitante deverá efetuar um resumo dos recursos humanos disponíveis no Município, por área de atuação e/ou por unidade organizacional, bem como definir a política que irá seguir como CONCESSIONÁRIA. A Comissão atribuirá no julgamento deste quesito, importância prioritária na apreciação da política proposta, por cada Licitante, quanto ao critério de contratação, dentro do quadro de efetivo proposto pela Licitante, de profissionais que hoje sejam funcionários do Município, caso sejam desta desligados ou licenciados por seus atuais empregadores.” (destacamos)

2.63. Verifica-se, do exposto, que esta D. Comissão Especial de Licitação atribuirá uma nota à licitante, de acordo com o conhecimento da estrutura de funcionários existentes no Município, não guardando qualquer relação com o objeto do Contrato de Concessão, o que contraria diversas decisões do TCU, a saber:

“REPRESENTAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO EDITAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL. FIXAÇÃO DE PRAZO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Nas contratações de serviços de tecnologia da informação deve ser dada preferência ao modelo de contratação de execução indireta de serviços baseado na prestação e remuneração mensuradas por resultados, sempre que esse modelo for compatível com os serviços licitados. 2. É vedada a inclusão em editais de licitação de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento as empresas licitantes tenham de incorrer em despesas



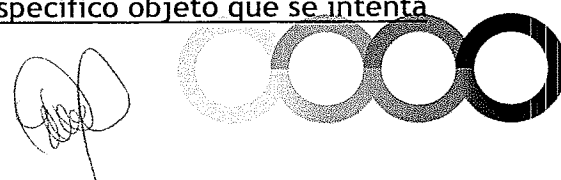
que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou frustrem o caráter competitivo do certame. 3. Os fatores de pontuação técnica, em licitações do tipo técnica e preço, devem ser adequados e compatíveis com as características do objeto licitado, de modo a não prejudicar a competitividade do certame. 4. É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. 5. É legítima a atribuição de pontuação progressiva ao número de atestados apresentados pelos licitantes, desde que a pontuação prevista não se mostre desarrazoada ou limitadora da competitividade da disputa e que conste dos autos expressa motivação para a adoção desse critério.”

(TCU, Acórdão n.º 0362-09/07-P, TC-026.011/2006-8, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, Dt. de Julgamento: 14/03/2007) (destacamos)

“12. No tocante ao número de quesitos de pontuação das propostas técnicas, é de se lembrar que os critérios de avaliação fixados pelo edital devem guardar consonância e proporção com o objeto pretendido pela Administração Pública. À vista dos elementos constantes dos autos, verifica-se que, de um lado, um possível excesso de quesitos não ficou claramente demonstrado pela representante e, de outro, também não foram juntadas justificativas que caracterizassem a perfeita conformidade entre as exigências alinhadas pelo edital e as necessidades de serviço do órgão contratante. Assim, entendo que essa questão deverá ser analisada de maneira mais aprofundada por ocasião do exame de mérito deste processo.”

(TCU, AC-0481-13/04-P, TC-003.674/2004-3, Plenário, Rel. Min. AUGUSTO SHERMAN, Dt. de Julgamento: 28/04/2004) (destacamos)

“(…) as exigências inseridas no edital devem ser proporcionais ao fim que se busca atingir com a realização da licitação. Mais precisamente, os atributos técnicos exigidos na disputa têm que ser absolutamente relevantes, isto é, pertinentes para o específico objeto que se intenta

A handwritten signature in black ink is positioned to the left of a circular stamp. The stamp consists of three overlapping circles, with the rightmost circle being the most prominent and containing some illegible text.

contratar. O problema, portanto, não está em restringir, mas sim na justifica que se apresenta para a restrição. ”

(TCU, AC-1932-28/12-P, TC-036.666/2011-4, Plenário, Rel. Min. José Jorge, Data de Julgamento: 25/07/2012) (destacamos)

2.64. Cumpre observar que a própria minuta do Contrato, prevista no Anexo I, do Edital da Licitação em questão, não obriga o Contratado utilizar os recursos humanos do Município, mostrando a completa inadequação do critério de julgamento da Proposta Técnica. É o que se depreende da Cláusula 34.^a - CONTRATOS DAS CONCESSIONÁRIA COM TERCEIROS, a saber:

“34.1. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS, bem como a implantação de projetos associados e a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, desde que os contratos firmados com terceiros não ultrapassem o prazo da CONCESSÃO.

34.2. Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre estes terceiros e o PODER CONCEDENTE.

34.2.1 Para a formação de seu quadro de pessoal a CONCESSIONÁRIA poderá firmar convênios de cessão de pessoal do SAAE de São Mateus/ES e deverá, quando possível, priorizar a contratação de funcionários do antigo SAAE de São Mateus/ES e/ou pessoas residentes no MUNICÍPIO, mediante seleção.

34.2.2 No caso de celebração de Convênio com o PODER CONCEDENTE, fica a CONCESSIONÁRIA responsável por repassar o equivalente a remuneração dos funcionários cedidos, conforme regras estabelecidas no respectivo convênio. (...)” (destacamos)

2.65. Como se vê, a Concessionária não é sequer obrigada a contratar funcionários do antigo SAAE de São Mateus/ES, razão pela qual a exigência de conhecimento da estrutura funcional do Município é totalmente descabida.



2.66. Tendo isso em vista, deve ser igualmente revisto por esta D. Comissão Especial de Licitação, sob pena de violar princípios de Direito Administrativo, mormente do da competitividade do certame. No caso de acolhimento da impugnação relativamente a este ponto, requer-se, também, a republicação do Edital, nos termos da Lei Federal n. ° 8.666/93.

VI. DA LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA ESTRANGEIRA

2.67. O Edital da Licitação, em seu Item 27, estabelece que as sociedades estrangeiras somente poderão participar da licitação em consórcio com empresa brasileira, e desde que: (i) a participação da empresa estrangeira no consórcio seja de, no máximo, 30% (trinta por cento); e, (ii) a empresa brasileira seja a líder do consórcio.

2.68. Não compete a esta Comissão Especial de Licitação deliberar sobre a composição societária do consórcio interessado na licitação. O art. 33, § 1.º, da Lei Federal n. ° 8.666/93, exige, apenas e tão somente, que quando da participação de consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança será obrigatoriamente da empresa brasileira.

2.69. Como se vê, a Lei Federal de licitações e contratos não prescreve um percentual de participação societária da empresa estrangeira, apenas que a liderança do consórcio caberá a empresa brasileira.

2.70. Logo, nada obsta à empresa estrangeira deter maior participação acionária no consórcio, ficando à empresa nacional a liderança.

2.71. A prefeitura municipal ao estabelecer tal percentual, não só viola o princípio da competitividade do certame, como o da isonomia pois, dando tratamento diferenciado às participantes do certame.

2.72. O art. 3.º, da Lei Federal n. ° 8.666/93, dispõe que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.



2.73. Em sequência, o § 1.º do referido artigo, determina que é vedado aos agentes públicos: “estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art 3º da Lei Federal n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991”.

2.74. Ora, no caso em tela, é nítido o tratamento diferenciado dado pela administração pública municipal ao restringir a participação da sociedade estrangeira na composição do consórcio em 30% (trinta por cento).

2.75. Além disso, deve-se destacar que é de interesse da empresa estrangeira deter o controle do consórcio como condição para participação da licitação. Ao limitar a participação destas em 30% do controle do consórcio, está esta Comissão Especial de Licitação deixando de receber de receber mais propostas, e limitando sua chance de escolher a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

2.76. Ou seja, está esta Comissão Especial de Licitação agindo ao contrário do que dispõe o art. 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o qual, conforme já exposto, estabelece que a licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública.

2.77. Diante de tantas ilegalidades cometidas por esta D. Comissão Especial de Licitação, no que tange a determinação prevista no Item 27, do Edital da Licitação em questão, necessário se faz a reforma do referido Item, a fim de adequá-lo aos interesses e princípios da administração pública, sob pena de comprometer a competitividade e a isonomia do certame.

VII. DA INDEVIDA DESTINAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS À PROTEÇÃO DE MANANCIAS À AGÊNCIA REGULADORA MUNICIPAL.

2.78. De acordo com a cláusula 49.8 do Contrato de Concessão, incumbe à Concessionária investir o percentual de 0,5% (meio por cento) da receita operacional apurada no exercício anterior, em medidas de proteção de mananciais na área da concessão.



2.79. A salutar iniciativa da Prefeitura, demonstra sua constante preocupação com o meio ambiente, preservando os mananciais que são fundamentais para a qualidade e quantidade de água disponível no Município.

2.80. Inobstante o reconhecimento da importância da medida, o Contrato de Concessão prevê no parágrafo único da supracitada cláusula 49.8 que, no último ano da concessão, os recursos destinados à proteção de mananciais, ao invés de serem aplicados na preservação do meio ambiente, serão destinados à Agência Reguladora Municipal. A previsão é assim consignada:

“Parágrafo único - No último ano da Concessão, o valor acima elencado, independente da renovação da CONCESSÃO, deverá ser repassado integralmente, para ARSEPS - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO, no último mês referente ao exercício do referido ano, havendo diferença entre o consolidado e o pagamento efetuado a diferença deverá ser repassada, até bimestre seguinte.” (Grifo nosso)

2.81. A medida não encontra respaldo legal, desnaturando o objetivo da verba destinada à preservação ambiental para fins exclusivos de geração de caixa da Agência Reguladora. Tal medida é realizada em prejuízo a modicidade tarifária, afrontando, portanto, o que dispõe o art. 6º, §1º da Lei Federal n.º 8.987/95 e o art. 22, inciso IV da Lei Federal n.º 11.445/07.

2.82. Nesse sentido, é importante que seja destacado que a Lei Complementar Municipal n.º 112/2015, que criou a Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento do Município de São Mateus - ARSEPS, não incluiu dentre o rol de suas atribuições quaisquer competências relacionadas à implantação ou aplicação de recursos voltados à proteção do meio ambiente.

“Art. 4º À Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento do Município de São Mateus - ARSEPS compete exercer o poder regulatório e fiscalizatório dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Mateus, bem como



o acompanhamento, controle, fiscalização, normatização e padronização dos referidos serviços, preservadas as competências e prerrogativas dos demais entes federativos.”

2.83. Como se verifica, a Lei Complementar n.º 112/2015 estabelece que à Agência Reguladora dos Serviços Públicos de Saneamento do Município de São Mateus - ARSEPS incumbe a regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Município de São Mateus, não havendo qualquer atribuição relacionada a implantação de ações voltadas à proteção ambiental.

2.84. Desta forma, tendo em vista que a Agência não detém qualquer competência para executar ações voltadas à proteção ambiental, a destinação de verbas, nos termos previstos no parágrafo único da cláusula 49.8 do Contrato de Concessão, afronta o princípio da modicidade tarifária, onerando os Municípios com o aumento do valor de tarifa em função de atividades de proteção ambiental que sequer poderão ser implantadas pela Agência Reguladora.

2.85. Por todo o exposto, impugna-se o Edital em relação a este item, para que seja excluída a previsão contratual que determina o repasse de verbas relacionadas à proteção ambiental em favor da Agência Reguladora em patente violação ao princípio da modicidade tarifária.

VIII. DA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE AMPLA PUBLICIDADE APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES INTERNACIONAIS.

2.86. De acordo com os itens 27 e 28 do Edital, é admitida a participação de sociedades estrangeiras na presente licitação, tratando-se, portanto de um edital de concorrência internacional.

2.87. A realização de licitações internacionais consiste em medida salutar que tende a ampliar o universo de interessados, assegurando a proposta mais vantajosa em favor da Administração Pública.



2.88. Contudo, justamente para assegurar que as sociedades estrangeiras tenham pleno conhecimento sobre a licitação realizada é necessário que o Edital seja divulgado no exterior, consagrando o princípio da ampla publicidade e competitividade do certame.

2.89. Contudo, o Edital ora contestado, apesar de permitir à participação de sociedades estrangeiras, não foi divulgado fora do país, de forma que foi inviabilizada a participação de sociedades estrangeiras que sequer tiveram acesso à informação de que a licitação estava em curso. Houve, portanto, notória restrição à competitividade no presente certame.

2.90. A necessidade de divulgação no exterior nas licitações internacionais é amplamente reconhecida, sendo tal entendimento manifestado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão TCU 1.866/2015-Plenário. Da mesma forma, tal entendimento é corroborado pelo renomado jurista Lucas Rocha Furtado que afirma:

“Cumpre observar que é considerada licitação internacional aquela em que a Administração promove sua divulgação no exterior, convocando empresas regidas e constituídas por leis de países estrangeiros para participar do certame. Lembramos que em uma licitação normal (que não seja internacional), para a aquisição pela Administração de determinados produtos, nada impede que empresas estrangeiras apresentem propostas. Somente quando a divulgação do certame for feita no exterior, será ela considerada internacional” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos: teoria, prática e jurisprudência; Atlas, 2001)

2.91. Em vista do exposto, em face da notória restritividade causada pela ausência de divulgação da Concorrência Internacional fora do Brasil, faz-se necessário que o presente Edital seja republicado no exterior, com o consequente reinício do prazo original para apresentação de proposta pelas licitantes.



IX. DA INSUFICIÊNCIA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRAS.

2.92. Como se sabe, o art. 31 da Lei Federal n.º 8.666/93 prevê as exigências de qualificação econômico-financeiras que podem ser utilizadas pela Administração Pública para comprovar a boa situação financeira das licitantes. Prevê tal artigo:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor



estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

2.93. Como se nota, a Lei de Licitações previu diversos mecanismos que permitem que a Administração Pública se assegure das boas condições financeiras das empresas que serão futuramente incumbidas da execução dos contratos, podendo ser citados, exemplificativamente: (i) a possibilidade de se exigir a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo; (ii) a possibilidade de se exigir o atendimento a indicadores contábeis; (iii) a possibilidade de se exigir a apresentação de balanço patrimonial.

2.94. Inobstante as inúmeras possibilidades de atestação da boa situação financeira das licitantes, no presente Edital, o Município limitou a exigência de qualificação econômico-financeira à apresentação de certidão negativa de falência, liquidação e de recuperação judicial, não havendo qualquer exigência que assegure de forma efetiva que as licitantes reúnem condições econômico-financeiras mínimas para execução do Contrato de Concessão.

2.95. A importância da efetiva comprovação da boa situação econômico-financeira das licitantes é ainda mais essencial na presente Concorrência, na medida em que a licitante vencedora será responsável pela execução de investimentos superiores a 340 milhões de reais, por um período de 30 (trinta) anos.



2.96. Desta forma, ao não exigir comprovações mínimas de que as licitantes reúnem condições econômico-financeiras para execução do Contrato de Concessão, a Administração Pública admite que a Concessão, a qual, repita-se, apresenta prazo de vigência de 30 (trinta) anos seja vencida por empresas que não detenham capacidade de arcar com os investimentos previstos no contrato, violando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública e colocando em risco a prestação de serviços públicos essenciais à população do Município.

2.97. Por todo o exposto, impugna-se o Edital em relação a este item, para que sejam incluídas exigências mínimas de qualificação econômico-financeira no presente Edital, com a consequente republicação do Edital, nos termos da lei.

X. DO INCORRETO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ATRIBUÍDO AO VALOR DE OUTORGA.

2.98. Como é sabido, a presente Concessão realizada pelo Município é onerosa, ou seja, há previsão de pagamento de valor de outorga pela exploração da concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

2.99. Inobstante a legalidade da previsão, o Anexo VI, Informações para elaboração da Proposta Comercial, dá tratamento tributário incorreto para o pagamento do valor da outorga a ser realizado pela Concessionária.

2.100. De fato, de acordo com a legislação tributária vigente, o pagamento da outorga é considerada para fins contábeis como um investimento, devendo, por consequência ter seu valor abatido do Imposto de Renda no curso da vigência da concessão. Desta forma, a cada ano, a Concessionária deverá considerar o abatimento de 1/30 (um trinta avos) do valor da outorga do Imposto de Renda, o que não foi previsto no Edital.

2.101. Em função do exposto, faz-se necessário que as planilhas constantes do Anexo VI do Edital sejam devidamente ajustadas, especialmente, nos quadros 12, 15, 16, 17 e 18.

2.102. Por todo o exposto, impugna-se o Edital em relação a este item, para que sejam adequados os itens acima expostos, compatibilizando-os com as exigências contábeis e tributárias em vigor, com a consequente republicação do Edital, nos termos da lei.

A handwritten signature in black ink is positioned to the left of a circular official stamp. The stamp features a stylized logo consisting of four overlapping circles, with the text 'Câmara Municipal de São Paulo' and 'Secretaria de Planejamento e Gestão' visible around the perimeter.

XI. INCREMENTO ABUSIVO DO VALOR DA TARIFA (203%) X PAGAMENTO DE OUTORGA.

2.103. O valor da tarifa sobe 203%, comparando-se o valor atualmente praticado e o valor base constante no anexo VII. Aparentemente o projeto não foi devidamente estudado na busca da modicidade tarifária visto que o projeto prevê, aliado ao aumento já comentado, o pagamento de outorga ao poder concedente.

2.104. Como se sabe, nada impede que o Município promova a delegação onerosa da concessão de seus serviços públicos, prevendo o pagamento de outorga pela futura concessionária. Contudo, a fixação do pagamento de tal outorga deve ser minimamente justificável e deve levar em conta o princípio da modicidade.

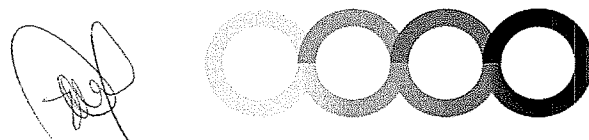
2.105. No caso da presente licitação verifica-se que o valor da outorga fixado acarreta a excessiva ampliação do valor da tarifa a ser aplicada aos munícipes de São Mateus, implicando em um aumento de 203% em relação aos valores atualmente aplicados, violando o que dispõe o art. 6º, §1º da Lei Federal n.º 8.987/95 e o art. 22, inciso IV da Lei Federal n.º 11.445/07.

2.106. Por todo o exposto, impugna-se o Edital em relação a este item, para que seja revisto o valor de outorga fixado à luz da necessidade de aplicação de tarifas módicas aos munícipes de São Mateus, com a consequente republicação do Edital, nos termos da lei.

3. DO PEDIDO

3.1. Ante todo o acima exposto e com o objetivo de garantir que a Concorrência Pública n.º 001/2016 se dê de maneira condizente com os princípios e legislação relativa às Licitações, e para se garantir à Administração Pública a possibilidade de realizar a escolha da proposta mais vantajosa para a realização do interesse público almejado, vêm a Impugnante requerer ao D. Presidente da Comissão de Licitação que:

a. Seja esta Impugnação recebida e apreciada anteriormente à Sessão Pública para entrega das Propostas da presente Licitação, agendada para o próximo dia 18 de maio de 2016;

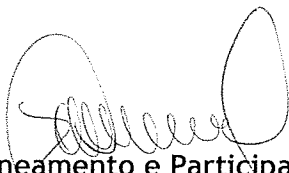


b. Seja determinada a anulação da presente licitação com o cancelamento da Sessão Pública para entrega das Propostas da presente Licitação, para que se proceda à correção das falhas e irregularidades aqui apontadas sendo que, em caso de republicação do Edital, seja reaberto o prazo inicialmente estabelecido, nos estritos termos do parágrafo 4.º, do artigo 21, da Lei Federal n.º 8.666/93; e

c. Seja a presente Impugnação, independentemente de aceitação ou não de suas razões por este D. Presidente, encaminhada para ciência e apreciação da autoridade imediatamente superior, à qual, desde já, reiteram-se os pedidos aqui requeridos.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 12 de maio de 2016.


AEGEA Saneamento e Participações S/A
Vivian David Colpa Melati - Procuradora
RG 30173513 - CPF 214.503.898-13



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA SOCIAL
CARTÃO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

NOME
VIVIAN DAVID COLPA MELATI

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
30173513 SSP/SP

CPF
214.503.898-13

DATA NASCIMENTO
16/02/1980

FILIAÇÃO
PAULO RAMON DAVID COLP
A
ELISABETH BUSTAMANTE G
ARCIA COLPA

PERMISSÃO
[] [] []

ACC
[] [] []

CAT. FIM
B

1º REGISTRO
00829923958

VALIDADE
01/10/2019

1ª HABILITAÇÃO
07/07/1999

OBSERVAÇÕES
A

[Assinatura]
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SAO PAULO, SP

DATA EMISSÃO
01/10/2014

[Assinatura]
Heva Aparecida Dutra HAVIA
Heva Aparecida Dutra HAVIA
Assessoria Jurídica

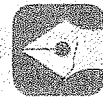
55149015291
SP646440578

CAUTION: NO REPRODUCTION

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
997091527

PROIBIDO PLASTIFICAR
997091527

		PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DEPTO. DE GERÊNCIA TRIBUTÁRIA CNPJ.: 27167477000112 <--> Tel.: 2737614861 email: fiscalizacaotributaria@saomateus.es.gov.br		DAM	
DAM - Documento de Arrecadação Municipal				Recibo do Contribuinte	
Código Febraban 4186	Exercício 2016	Parcela Unica	Nº DAM 00004814	Data de Emissão 12/05/2016	
Processo \ Data - 12/05/2016		Inscrição Municipal		Data de Vencimento 31/05/2016	
Identificação do Contribuinte (Nome e Endereço) AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPACOES S.A AV BRIGADEIRO FARIA LIMA 1744 8 ANDAR, SALA 1 JD. PAULISTANO SAO PAULO SP				CPF/CNPJ 08.827.501/0001-58	
TAXA DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO - SOLICITAÇÃO EMPUGNAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DA CONCORRENCIA PUBLICA Nº 001/2016					
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA				Valor de Origem	
Discriminação	Fator	Valor	35,83		
Taxa de Serviços Administrativos	1,0000	35,83	Multa		
			0,00		
			Juros		
			0,00		
			Correção		
			0,00		
			Total R\$		
			35,83		
NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO					



1º Traslado
LIVRO Nº 0244
PÁGINA 101/102

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: AEGEA
SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos dezoito (18) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (2015), neste Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito Vila Madalena, na serventia, perante mim, Escrevente, compareceram como outorgantes: **AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A.**, sociedade anônima de capital aberto, listada na Comissão de valores Mobiliários na categoria "B", inscrita no CNPJ sob nº 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1744, 8º andar, sala 1, Jardim Paulistano, Município de São Paulo-SP, com seu Estatuto Social anexo a Ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 29/10/2015, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 24/02/2015, sob o nº 87.367/14-4, neste ato representada nos termos do **CAPÍTULO IV ADMINISTRAÇÃO E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, ARTIGOS 21 e 23 - PARÁGRAFO ÚNICO**, do documento supracitado, cuja cópia fica arquivada nesta Serventia em Pasta Própria (CS 65, fls. 65), pelos Diretores eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 20/02/2015, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) em 05/03/2015, sob o nº 105.051/15-9: 1) **RADAMES ANDRADE CASSEB**, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG nº 483611 SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob nº 469.079.982-20 e 2) **HAMILTON AMADEO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 32.542.228-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 039.875.108-03, ambos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP; reconhecida por mim **ESCREVENTE AUTORIZADO** com base na documentação de identidade exibida e supra mencionada; e então, por ela me foi dito que; por este público instrumento e nos termos de direito nomeia e constitui seus bastante procuradores: 1) **AUGUSTO KIYOSHI NISHI**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 11.687.841, inscrito no CPF/MF sob nº 126.348.778-54, 2) **VIVIAN DAVID COLPA MELATI**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 30.173.513-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 214.503.898-13; 3) **FERNANDA BASSANESI**, brasileira, solteira, engenheira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 10607840-95 SSP/PC RS, e inscrita no CPF/MF sob o nº 526.199.740-20; e 4) **SANTIAGO CRESPO**, argentino, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RNE nº V159958-A (CGPI/DIREX/DPF), válida até 09/01/2016, inscrito no CPF/MF sob o nº 212.930.698-50, todos com endereço comercial na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.744, 8º andar, Jardim Paulistano, São Paulo - SP; aos quais conferem amplos, gerais e ilimitados poderes para, **agindo sempre respeitando os limites e condições do Estatuto Social da outorgante**, para representarem a outorgante em todo o território

VALOR EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

CÓPIA COLORIDA

SUBD. VILA MADALENA - PINHEIROS

AUTENTICAÇÃO: ESTA CÓPIA EXPEDIDA PELA PARTE CONFERE COM O ORIGINAL. DOU FE.

São Paulo, 10 MA 2016

AV BRIGADEIRO FÁRIA LIMA 382 - JD PAULISTANO
SÃO PAULO SP CEP: 01452-001
FONE/FAX: 11-38167700

10722602359995.000037491-7

P:07096 R:013491

1072AS0151341

Gabriela da África Lapa
Escrevente Autorizada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

nacional perante órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações em licitações, bem como em Procedimentos de Manifestações de Interesse, podendo, para tanto, obter informações e esclarecimentos, requerer, apresentar, juntar, desentranhar e retirar documentos, obter certidões, certificados e atestados, assinar formulários, solicitações, petições, declarações, atas, termos, cronogramas, proposta de preços e outras propostas que se fizerem necessárias e quaisquer outros documentos por mais especiais que sejam, assinar e rubricar pastas e documentos, credenciar pessoas a atuar em concorrências através de instrumentos específicos para tal, formular ofertas e lances, decidir, provar, aceitar, cumprir exigências, prestar esclarecimentos, impugnar, interpor ou desistir de recursos em todas as fases da licitação, oferecer garantias, prestar e levantar cauções, assinar contratos e aditivos contratuais, pagar, obter recibos, receber, firmar recibos, dar quitação, tomar ciência de intimações e notificações e ainda, representá-la nas respectivas sessões de entrega, abertura e julgamento, assinar atas de presença, enfim praticar todos e quaisquer atos previstos nos editais de licitação e outros que se fizerem necessários para o bom desempenho deste mandato. Este Instrumento é válido até o dia trinta e um de dezembro de dois mil e dezesseis (31/12/2016) a contar de primeiro de janeiro de dois mil e dezesseis (01/01/2016). E, de como assim o disse, do que dou fé, lavrei este público instrumento que sendo-lhe lido, aceita. Eu DOUGLAS SILVA DE MOURA, ESCRIVENTE AUTORIZADO, a lavrei (a) RADAMES ANDRADE CASSEB | HAMILTON AMADEO | JAQUELINE LIRA MURANAKA | . (Desta: R\$ 176,18: Guia nº 050/2015). Esta legalmente selada. Trasladada a seguir conferindo com o original. Nada mais, dou fé. Eu JAQUELINE LIRA MURANAKA, OFICIAL SUBSTITUTA, conferi, subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Em Testemunho Da Verdade.

JAQUELINE LIRA MURANAKA
OFICIAL SUBSTITUTA



CÓPIA COLORIDA



Gabriela da África Lapa
Escrivente Autorizada



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

- SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS A EDITAL -

REFERÊNCIA: Concorrência Pública nº 001/2016 - Concessão dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de São Mateus.

IMPUGNANTE: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A

I – RELATÓRIO

O Município de São Mateus publicou edital para a realização de licitação na modalidade Concorrência, registrada sob o número 001/2016, cujo objeto é a Concessão dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do município de São Mateus.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A protocolizou em 12/05/2016 impugnação ao Edital argumentando sucessivas alterações no edital sem a devida reabertura do prazo inicialmente estabelecido para abertura do certame.

Argumenta o impugnante, em síntese, que as alterações sofridas pelo edital impactam substancialmente a formulação das propostas dos licitantes, razão pela qual requer a anulação da presente licitação com o cancelamento da Sessão Pública para entrega das Propostas sendo que, em caso de republicação do Edital, seja reaberto o prazo estabelecido, conforme parágrafo 4º, do artigo 21, da Lei Federal 8.666/93.

O Presidente da Comissão de Licitação responde à impugnação, nos termos legais, e conforme os fundamentos a seguir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Presidente da Comissão de Licitação **reconhece a tempestividade** da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à alegação do impugnante, demonstrará que ela não encontra acolhida na legislação que rege os processos licitatórios e nas normas contidas no edital respectivo.

1. DA ALTERAÇÃO NO ANEXO VII – ESTRUTURA TARIFÁRIA

Ressalta-se que o edital já previa que a Tabela da CESAN será parâmetro apenas para a TRA e que a TRE deve ser proporcional a TRA. A mudança sofrida nesse item ocorreu apenas no sentido de ocultar a parte da Tabela da CESAN que se refere ao esgoto para que não cause dúvidas aos licitantes.

2. DA ALTERAÇÃO DO ITEM 4, ANEXO II

Não há que se falar em violação do princípio da ampla competição já que as cláusulas editalícias preservaram critérios proporcionais e adequados para a aferição da capacitação técnico-operacional dos licitantes, preservando, desta feita, a finalidade precípua da licitação.

3. DA ALTERAÇÃO DE VALOR ESTIMADO DE CONTRATO



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

A presente alteração deu-se com o fito de corrigir erro material, e foi publicada na data de 01/04/2016. Apesar de não reabrir o prazo, é certo que, ainda assim, foi respeitado o prazo mínimo de 45 dias até a sessão de abertura do certame.

4. ALTERAÇÃO NO PERCENTUAL DA AGENCIA REGULADORA

De acordo com a Lei Complementar 112/2015, artigo 22, esse percentual é de 2%.

Tal questionamento já foi respondido anteriormente e a presente alteração deu-se com o fito de corrigir erro material, e foi publicada na data de 01/04/2016. Apesar de não reabrir o prazo, é certo que, ainda assim, foi respeitado o prazo mínimo de 45 dias até a sessão de abertura do certame.

5. ALTERAÇÃO NAS INFORMAÇÕES PARA PROPOSTA TÉCNICA

Nenhuma das alterações sofridas pelo edital nesse item resultou em prejuízo à elaboração das propostas. Por se tratar de pontuação “mínima” ou “máxima” a ser atribuído às propostas técnicas, diz respeito apenas ao critério de julgamento a ser adotado.

Tal alteração não frustra a competitividade e principalmente não impede a participação de interessados no certame.

6. ANEXO V – INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA.

Afirma a licitante que o atestado técnico sofreu alteração, pois anteriormente tinha-se que empresas que operem poderiam apresentar os seus atestados, sendo que tal exigência foi modificada para que os que operem ou tenham operado e que em razão disso os que antes não poderiam participar e que agora podem “tenham operado” não teriam tempo hábil para elaborar as suas propostas.

Tal assertiva não deve prosperar, haja vista que logicamente os que tenham operado também poderiam participar do certame desde o início, uma vez que tem capacidade para operar, ou seja, operam, o que houve foi apenas uma modificação coma finalidade de deixar a redação mais clara para que não pairassem dúvidas, uma vez que os atestados servem para provar a capacidade técnica de empresa e o fato de pretérito e presente não seriam suficientes para desclassificar uma empresa e sim para atestar a sua capacidade.

Nesse espeque não há motivo para a devolução de prazo, haja vista a modificação foi apenas para deixar a leitura mais clara.

7. ALTERAÇÕES NO EDITAL DE LICITAÇÃO

a) No Item 57.3 a alteração também em nada prejudica o certame, haja vista que pelas mesmas razões expostas acima, tal modificação foi feita coma finalidade de que não pairassem dúvidas.

b) Item 90 e Anexo VI – Novamente afirmamos que nenhuma das alterações sofridas pelo edital nesse item resultou em prejuízo à elaboração das propostas. Por se tratar de valor atribuído a ser atribuído às propostas técnicas, diz respeito apenas ao critério de julgamento a ser adotado.

Av. João XXIII – Bairro Centro – CEP.: 29931-910 – São Mateus – Espírito Santo

Telefone: (27) 3313 1444 Fax: (27) 3313-1424

E-Mail: saae@saaesma.com.br



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

Tal alteração não frustra a competitividade e principalmente não impede a participação de interessados no certame.

8. EXIGÊNCIAS DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA ATESTAR A CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.

Nesse aspecto a Impugnação não deve prosperar, haja vista que o edital ora impugnado, atende fielmente as orientações dos Tribunais de Contas, conforme se observa:

Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.

No mesmo sentido, tem-se a própria jurisprudência colacionada pelo impugnante, a qual traz de forma clara a utilização de percentual acima de 50%, sendo que a exigência editalícia encontra-se exatamente dentro do percentual, estabelecido jurisprudencialmente.

9. Somatório de atestados para a comprovação de serviços de relevância técnica e valor significativo.

De acordo com os precedentes da jurisprudência do TCU, em relação à exigência de atestados, deve ser permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição do certame (Ver Acórdãos 786/2006, 170/2007, 1.239/2008, 727/2009, 1.231/2012 e 1.865/2012, todos do Plenário). Pouco importa qual empresa tem mais qualificação ou experiência (se a que apresenta um atestado ou se a que apresenta cinco, por exemplo), mas sim qual empresa demonstra condições técnica para a devida execução do objeto com preço vantajoso para o erário público.

Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, em um primeiro momento, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, faculta-se ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).

4. É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado

Av. João XXIII – Bairro Centro – CEP.: 29931-910 – São Mateus – Espírito Santo

Telefone: (27) 3313 1444 Fax: (27) 3313-1424

E-Mail: saae@saaesma.com.br



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada *“em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados”*. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que *“a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos”*. Ademais, *“a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado”*. O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, *“nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado”*. O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: *“(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal”*. Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.**



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

10. Do conflito de informações entre Anexo III e V.

Nesse aspecto tem-se a informar que a PMI foi realizada em 2012, e que o estudo de viabilidade constam informações realizadas pelas participantes até então.

Assim, por se tratar de estimativa, a empresa participante, deverá realizar a sua própria, uma vez que o plano de trabalho apresenta todas as condições para a sua projeção, devendo sempre priorizar as informações constantes do anexo V – Informações para elaboração de proposta técnica.

11. Exigência inadequada e incompatível para fins de elaboração da proposta técnica.

Observa-se que o item ora questionado traz em seu bojo o aproveitamento dos funcionários do SAAE, assim tem-se a esclarecer que a Lei Municipal 113/2016 em seu artigo 9º apresenta a seguinte redação:

Art.9º - Fica garantido aos servidores da Autarquia Municipal de Água e Esgoto a escolha para ser incorporado ao Executivo Municipal ou à Concessionária.

§1º. Fica garantido ao servidor que não desejar nem ser incorporado ao quadro da Municipalidade e nem ao da Concessionária a adesão ao Plano de Demissão Incentivada.

§2º. Fica ainda garantido ao servidor que a nova remuneração não poderá ser inferior à já recebida, devendo ainda ser respeitados os direitos já adquiridos.

§3º. Ao Servidor pensionista ou inativo fica garantido a sua inclusão no RPPS – Regime Próprio de Previdência Social do Município.

§4º. Este artigo e seus parágrafos serão regulamentados através de Lei Complementar, a qual deverá ser editada antes da extinção da Autarquia Municipal de Água e Esgoto.

Nesse aspecto, se faz necessário sim a avaliação na proposta técnica dos funcionários do SAAE, tendo em vista que além da absorção ser por escolha dos funcionários haverá uma outorga no valor de 4,18% visando a indenização dos servidores.

Observa-se que, a migração dos funcionários ocorrerá a partir da concessão podendo perdurar por até 04 anos, conforme estabelece lei municipal, assim, percebe-se que tal valor pode variar conforme escolhas dos funcionários.

Conforme explicitado o percentual de 4,18% é sobre o valor apresentado sobre o total de investimentos na proposta do licitante e que por estarmos diante de uma álea extraordinária, a qual consiste em risco previsível, porém de consequências incalculáveis, ensejará, caso necessário, a aplicação da Teoria da Imprevisão, através do instrumento definido como Equilíbrio Econômico Financeiro, instituído no artigo 65, II da Lei 8.666/1993.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

Nesse espeque, depois das escolhas dos servidores a concessionária não se verá, em um segundo momento obrigada a contratá-los, mas sim, dar preferência, uma vez que as escolhas dos servidores se dará em uma única chance, conforme cláusula contratual abaixo:

**CLÁUSULA 34ª – CONTRATOS DA CONCESSIONÁRIA
COM TERCEIROS**

34.1. Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares aos SERVIÇOS, bem como a implantação de projetos associados e a execução dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, desde que os contratos firmados com terceiros não ultrapassem o prazo da CONCESSÃO.

34.2. Os contratos de que trata esta Cláusula serão regidos pelo Direito Privado e, no que se refere aos seus empregados, pela legislação trabalhista, não se estabelecendo nenhuma relação jurídica entre estes terceiros e o PODER CONCEDENTE.

34.2.1 Para a formação de seu quadro de pessoal a CONCESSIONÁRIA poderá firmar convênios de cessão de pessoal do SAAE de São Mateus/ES e deverá, quando possível, priorizar a contratação de funcionários do antigo SAAE de São Mateus/ES e/ou pessoas residentes no MUNICÍPIO, mediante seleção.

34.2.2 No caso de celebração de Convênio com o PODER CONCEDENTE, fica a CONCESSIONÁRIA responsável por repassar o equivalente a remuneração dos funcionários cedidos, conforme regras estabelecidas no respectivo convênio.

Nesse espeque, não há que se falar em ilegalidade, haja vista que a questão sobre os funcionários do SAAE é de grande relevância para a formulação das propostas e que para tanto deve ser avaliada.

12. Limitação de participação de empresa estrangeira.

Mais a mais, tem-se a esclarecer que a participação em licitação por empresa estrangeira não fere a Constituição Federal, haja vista que em algumas situações tal igualdade pode ser flexibilizada, conforme depreende-se do entendimento do STJ.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

“AI 642343 / MG - MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 20/10/2011

Publicação: DJe-207 DIVULG 26/10/2011 PUBLIC 27/10/2011

Partes

AGTE.(S): DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA

ADV.(A/S): ADRIANO CAMPOS CALDEIRA

AGDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
WALTER HENRIQUE DOS SANTOS

Decisão

DECISÃO

Vistos.

Delp Engenharia Mecânica Ltda interpõe recurso extraordinário (fls. 167 a 183) contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES. ART. 42, § 5º DA LEI N. 8.666/1993.

1. Em se tratando de concorrência pública internacional com recursos provenientes de agência estrangeira, a legislação pátria admite a inserção de exigências diversas daquelas previstas na Lei Geral das Licitações. Dessa forma, não constitui

ilegalidade nem fere o princípio da isonomia entre os concorrentes a necessidade de comprovação de requisitos de capacitação técnica e financeira estabelecidos por instituição internacional como condição para a aprovação do financiamento. Inteligência do art. 423, § 5º, da Lei n. 8.666/1993.

2. Recurso ordinário não-provido” (fl. 152).

Interpostos declaração (folhas 154 a 159), foram rejeitados (folhas 160 a 165).

Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea “a”, do permissivo constitucional, contra alegada contrariedade aos artigos 1º, inciso I, 5º, caput e inciso II e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão de ter sido denegado o mandamus que

impetrou, com vistas a participar livremente de licitação promovida pelo recorrido.

Av. João XXIII – Bairro Centro – CEP.: 29931-910 – São Mateus – Espírito Santo

Telefone: (27) 3313 1444 Fax: (27) 3313-1424

E-Mail: saae@saaesma.com.br



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

“AI 642343 / MG - MINAS GERAIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 20/10/2011

Publicação: DJe-207 DIVULG 26/10/2011 PUBLIC 27/10/2011

Partes

AGTE.(S): DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA

ADV.(A/S): ADRIANO CAMPOS CALDEIRA

AGDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
WALTER HENRIQUE DOS SANTOS

Decisão

DECISÃO

Vistos.

Delp Engenharia Mecânica Ltda interpõe recurso extraordinário (fls. 167 a 183) contra acórdão proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA ENTRE OS CONCORRENTES. ART. 42, § 5º DA LEI N. 8.666/1993.

1. Em se tratando de concorrência pública internacional com recursos provenientes de agência estrangeira, a legislação pátria admite a inserção de exigências diversas daquelas previstas na Lei Geral das Licitações. Dessa forma, não constitui

ilegalidade nem fere o princípio da isonomia entre os concorrentes a necessidade de comprovação de requisitos de capacitação técnica e financeira estabelecidos por instituição internacional como condição para a aprovação do financiamento. Inteligência do art. 423, § 5º, da Lei n. 8.666/1993.

2. Recurso ordinário não-provido” (fl. 152).

Interpostos declaração (folhas 154 a 159), foram rejeitados (folhas 160 a 165).

Insurge-se, no apelo extremo, fundado na alínea “a”, do permissivo constitucional, contra alegada contrariedade aos artigos 1º, inciso I, 5º, caput e inciso II e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, em razão de ter sido denegado o mandamus que

impetrou, com vistas a participar livremente de licitação promovida pelo recorrido.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal - Lei de criação Nº792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 184 a 193), o recurso não foi admitido na origem (fls. 194/195), o que ensejou a interposição deste agravo. (...)"

13. Indevida destinação de recursos a mananciais

Outro aspecto que não deve prosperar é o questionamento em relação ao repasse da última parcela do aporte para mananciais à Agência reguladora, uma vez que esta possui sim poderes de fiscalização da aplicação do recurso, assim a real intenção é utilizar esse recurso para a fiscalização final, haja vista que o contrato estaria finalizando e a verificação do aporte aos mananciais é de suprema importância.

14. Publicidade em licitações internacionais

A licitação é internacional *quando for divulgada no exterior*. É equivocada a idéia de que a participação de empresas estrangeiras tornaria o certame *internacional*, pois numa licitação comum há, a mais das vezes, a presença de empresas alienígenas.

Lucas Rocha Furtado discorre com maestria acerca do tema sob comentário, senão vejamos: "Cumpra-se observar que é considerada licitação internacional aquela em que a Administração promove sua divulgação no exterior, convocando empresas regidas e constituídas por leis de países estrangeiros para participar do certame. Lembramos que em uma licitação normal (que não seja internacional), para a aquisição pela Administração de determinados produtos, nada impede que empresas estrangeiras apresentem propostas. Somente quando a divulgação do certame for feita no exterior, será ela considerada internacional."

Assim, a alegação de que a licitação em voga é internacional não deve prosperar, haja vista que a simples participação de empresas estrangeiras não é fator determinante.

15. Insuficiência de exigências de qualificação econômica financeira

Questiona-se sobre a aplicabilidade do artigo 31 da Lei 8.666/1993. Neste aspecto, tem-se a esclarecer que a Lei estabelece os critérios máximo, cabendo a Administração Pública em razão do Princípio da discricionariedade utilizar os que entender razoável para cada situação e no caso da licitação em análise o critério ser a certidão de falência.

16. Incorreto tratamento tributário ao valor de outorga

Não há que se falar em incorreto tratamento tributário, uma vez que conforme citado na impugnação, há Legislação Federal prevendo a sua aplicabilidade, assim, caberá ao licitante ao elaborar a proposta observar os ditames legais e a não incidência do imposto.

17. Incremento Abusivo ao valor da tarifa x pagamento de outorga

Nesse aspecto a impugnação não deve prosperar, haja vista que o princípio da modicidade foi analisado pela Municipalidade e que a outorga em nada se confunde com o valor da tarifa, senão vejamos:

O valor da outorga destina-se a indenização dos servidores da autarquia que será extinta, conforme já demonstrada em quesitos anteriores e o aumento da tarifa

Av. João XXIII – Bairro Centro – CEP.: 29931-910 – São Mateus – Espírito Santo

Telefone: (27) 3313 1444 Fax: (27) 3313-1424

E-Mail: saae@saaesma.com.br



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº792 de 30-03-1967
CNPJ: 27.998.368/0001-47

destina-se a custear os serviços que serão realizados e todos os anos de concessão.

Outro ponto a ser observado é que a tarifa ainda apresentará preços módicos, haja vista que o valor atualmente praticado apresenta-se desatualizado, frente a falta de reajuste que não foi realizado ao longo dos anos, o que acarretou a falta de poder de investimento do SAAE.

B – DAS CONSTANTES ALTERAÇÕES EDITALÍCIAS

Quanto as alterações efetuadas no instrumento convocatório, a lei 8.666/93 em seu artigo 21 § 4º assim preconiza:

“§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (grifo nosso)

O regramento é claro ao estabelecer que o prazo somente será reaberto quando, inquestionavelmente, as alterações afetarem a formulação das propostas.

Sendo assim, embora a Lei que rege os princípios e mandamentos licitatórios preveja a necessidade de reabertura de prazo em caso de alterações nos comandos editalícios, o mesmo texto legal, pouco adiante, abre uma exceção a esta regra, quando, conforme assevera Marçal, a “alteração for secundária e irrelevante para formulação das propostas.” Nota-se, dessa feita, que não se trata de regra absoluta, conquanto esbarra nas limitações apregoadas pelo § 4º.

Caso, portanto, a alteração verse sobre questão irrelevante e que notadamente não traga prejuízo aos licitantes no que tange à formulação das suas propostas, desnecessária é a reabertura de prazo, até mesmo em respeito aos princípios administrativos da eficiência e da primazia pelo interesse público, posto que atrasos dispensáveis ou injustificados no certame certamente trarão prejuízos à Administração Pública, bem como aos seus administrados.

Este é o parecer.

São Mateus - ES, 16 de maio de 2016.


Luiz Carlos Sossai
Diretor do SAAE